

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 027.272/2017-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Gameleira/PE.

Responsáveis: Yeda Augusta Santos de Oliveira (051.603.704-80),
Prefeita em 2013/2016.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMAS PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E ESPECIAL – PSB E PSE. EXERCÍCIOS DE 2013 E 2014. PREENCHIMENTO DO DEMONSTRATIVO SINTÉTICO ANUAL DE EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FINANCEIRA QUE DETALHASSE OS GASTOS INCORRIDOS E COMPROVASSE SUA CORRELAÇÃO COM OS OBJETIVOS DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS EM QUESTÃO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável, em função da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos por meio de transferência fundo a fundo para aplicação em programa de âmbito nacional.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial (peça 1) instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, em razão da impugnação de despesas realizadas com recursos repassados ao Município de Gameleira/PE pelos Programas Proteção Social Básica e Especial – PSB e PSE nos exercícios de 2013 e 2014.

2. Os recursos federais destinados aos referidos programas foram transferidos ao aludido município, nos montantes totais de R\$ 839.754,30 no exercício de 2013 e de R\$ 310.400,00 no exercício de 2014, e foram liberados consoante os demonstrativos de parcelas pagas pelo Sistema Único da Assistência Social – SUAS (peças 3 e 6).

3. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das presentes contas (peça 40) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 42).

4. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial promoveu a citação da Sra. Yeda Augusta Santos de Oliveira, Prefeita na gestão de 2013/2016, por meio do Ofício 186/2018 (peça 48), para que comprovasse a restituição, aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, das quantias recebidas à conta do PSB e do PSE, exercícios de 2013 e 2014, atualizadas monetariamente desde as respectivas datas até o efetivo recolhimento, e/ou apresentasse alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos referidos recursos, haja vista não ter sido apresentada qualquer documentação financeira que comprovasse a realização de gastos dentro do objetivo dos programas.

5. Apesar de devidamente citada em seu endereço, como comprova o aviso de recebimento à peça 49, a responsável deixou transcorrer **in albis** o prazo para defesa.

6. Transcrevo, em parte, e com ajustes de forma pertinentes, a instrução em que a Unidade Técnica analisa a matéria dos autos (peça 50):

“EXAME TÉCNICO

13. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

14. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

15. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

16. No entanto, a responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

17. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que as liberações dos recursos ocorreram nos anos de 2013 e 2014 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 22/5/2018 (peça 47).

18. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

19. Dessa forma, a Sra. Yeda Augusta Santos de Oliveira deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, e suas contas julgadas irregulares, com sua condenação ao débito apurado e ao pagamento da multa prevista no art. 57/58 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

20. Em face da análise promovida conclui-se que a conduta da responsável causou dano ao erário em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados de forma automática, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao Município de Gameleira/PE nos exercícios de 2013 e 2014, em decorrência de irregularidades na execução financeira, ante a ausência de documentos que permitissem atestar a devida correlação na aplicação dos recursos repassados e a execução do objeto.

21. Com efeito, em função da revelia da Sra. Yeda Augusta Santos de Oliveira, não foi possível sanear as irregularidades a ela atribuídas, tampouco elidir o débito a ela imputado.

Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da gestora ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, procedendo-se à sua condenação em débito, bem como aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.”

7. Ao final, a proposta de encaminhamento que contou com a anuência do corpo de dirigentes da unidade técnica (peças 51 e 52) é no sentido de:

7.1. considerar revel a Sra. Yeda Augusta Santos de Oliveira;

7.2. julgar irregulares as contas da Prefeita do Município de Gameleira/PE na gestão de 2013-2016, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **b**, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, incisos II; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, condenando-a ao pagamento das quantias especificadas na instrução de peça 50, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

7.3. aplicar à Sra. Yeda Augusta Santos de Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

7.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

7.5. autorizar pagamento das dívidas, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando à responsável o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

7.6. alertar à responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

7.7. enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Desenvolvimento Social e à responsável, para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e aos responsáveis arrolados nestes autos;

7.8. encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

8. O Ministério Público junto ao TCU, neste ato representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifesta-se de acordo com a proposta oferecida pela Unidade Técnica (peça 53).

É o Relatório.